



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68846 - RJ
(2022/0134938-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FABIO RACHID RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JULIA VINHAES TORTIMA - RJ095276

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOTÉCNICO/PSICOLÓGICO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Fábio Rachid Rodrigues Júnior contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, consistente na exigência de realização de exame psicológico para ingresso na carreira de policial militar do Estado do Rio de Janeiro, para o qual foi reprovado (CFSD/PMERJ-2014).

2. Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, "é legítima a previsão de realização de exame psicotécnico em concursos públicos, desde que haja previsão na lei e no edital do certame e objetividade dos critérios adotados, resguardando-se, ainda, o direito de recurso revisional pelo candidato" (AgInt no RMS 65.428/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6.4.2021).

3. *In casu*, o Tribunal *a quo* denegou a segurança e assim consignou (fls. 59-66, e-STJ): "Na hipótese, a exigência do exame em questão dentre as etapas do concurso encontra amparo no Estatuto dos Policiais Militares (Lei Estadual nº 443/81), em seu art. 11: (...) Por sua vez, o Decreto Estadual nº 41.614/2008, regulamentou o dispositivo em questão, prevendo, de forma pormenorizada, a realização de exame psicotécnico para ingresso no quadro permanente de pessoal vinculado ao Poder Executivo. Assim, observado o entendimento esposado na Súmula nº 686, do STF: (...) Portanto, preenchidos os requisitos necessários, conforme orientação dos Tribunais Superiores, quais sejam, previsão legal e editalícia, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado, patente a legalidade do exame, bem como da reprovação do candidato. (...) Destarte, não restou evidenciada ilegalidade ou abuso de poder, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado pela estreita via do mandado de segurança" (fls. 59-66, e-STJ).

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. "Observe-se, ademais, que o impetrante sequer juntou ao *mandamus* qualquer laudo ou documento que certifiquem suas alegações, chegando-se à conclusão pela inexistência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, necessários à concessão do *writ*" (fl. 172, e-STJ).

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.846 - RJ
(2022/0134938-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FABIO RACHID RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JULIA VINHAES TORTIMA - RJ095276

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 174-177, e-STJ) que desproveu o recurso.

A parte agravante reitera a tese trazida nas razões do Recurso Ordinário. Alega, em suma (fls. 184-185, e-STJ):

Diante da decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Agravante, com toda e devia venia, este patrono ousa discordar por não haver, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, nenhuma lei que trate sobre a submissão de candidato a exame psicológico para o ingresso no cargo público de policial militar.

A título de informação, a decisão judicial agravada utiliza como fundamento o disposto no art. 11 da Lei Estadual nº 443, de 01 de julho de 1981 (Estatuto dos Policiais Militares), assim como o Decreto nº 41.614, de 23 de dezembro de 2008.

Neste contexto, necessário mencionar que a Lei Estadual nº 443, de 01 de julho de 1981, que trata sobre os requisitos para a matrícula nos cursos de formação da PM, em especial, para esclarecer a diferença entre as condições relativas à capacidade psicológica e capacidade mental, que são exigidos dos candidatos deste concurso, estando este requisito (capacidade mental) previsto expressamente nesta lei e, portanto, possível ser exigido dos candidatos, enquanto que aquele requisito (capacidade psicológica) passa ao largo da previsão em lei em sentido formal, não podendo, portanto, ser submetido ao Candidato Recorrente.

(...)

Sendo assim, não é admissível afirmar que o termo “capacidade psicológica”, previsto somente no Edital do Concurso, seja o mesmo que o termo “capacidade mental” (previsto na Lei 443/81), comprovando assim que a Lei Estadual 443/81 não prevê a submissão de candidato ao cargo público de policial militar.

Desta forma, com as devidas venias, merece reforma a decisão monocrática do Excelentíssimo Senhor Relator, uma vez que as leis estaduais utilizadas em seu fundamento, bem como nos fundamentos das decisões

Superior Tribunal de Justiça

agravadas, não se enquadram nas regras exigidas pelo art. 37, I da Constituição Federal de 1988 – CRFB/1988, assim como pela Súmula Vinculante nº 44 STF, já que a exigência de previsão legal é para submeter candidato a exame psicológico quando do acesso ao cargo público.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 190-195, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.846 - RJ
(2022/0134938-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FABIO RACHID RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JULIA VINHAES TORTIMA - RJ095276

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOTÉCNICO/PSICOLÓGICO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Fábio Rachid Rodrigues Júnior contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, consistente na exigência de realização de exame psicológico para ingresso na carreira de policial militar do Estado do Rio de Janeiro, para o qual foi reprovado (CFSD/PMERJ-2014).

2. Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, "é legítima a previsão de realização de exame psicotécnico em concursos públicos, desde que haja previsão na lei e no edital do certame e objetividade dos critérios adotados, resguardando-se, ainda, o direito de recurso revisional pelo candidato" (AgInt no RMS 65.428/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6.4.2021).

3. *In casu*, o Tribunal *a quo* denegou a segurança e assim consignou (fls. 59-66, e-STJ): "Na hipótese, a exigência do exame em questão dentre as etapas do concurso encontra amparo no Estatuto dos Policiais Militares (Lei Estadual nº 443/81), em seu art. 11: (...) Por sua vez, o Decreto Estadual nº 41.614/2008, regulamentou o dispositivo em questão, prevendo, de forma pormenorizada, a realização de exame psicotécnico para ingresso no quadro permanente de pessoal vinculado ao Poder Executivo. Assim, observado o entendimento esposado na Súmula nº 686, do STF: (...) Portanto, preenchidos os requisitos necessários, conforme orientação dos Tribunais Superiores, quais sejam, previsão legal e editalícia, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado, patente a legalidade do exame, bem como da reprovação do candidato. (...) Destarte, não restou evidenciada ilegalidade ou abuso de poder, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado pela estreita via do mandado de segurança" (fls. 59-66, e-STJ).

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. "Observe-se, ademais, que o impetrante sequer juntou ao *mandamus* qualquer laudo ou documento que certifiquem suas alegações, chegando-se à conclusão pela inexistência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, necessários à concessão do *writ*" (fl. 172, e-STJ).

5. Agravo Interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

HB535
RMS 68846 Petição : 670043/2022

C54252451501918347461@
2022/0134938-0

C425122231221132524381@
Documento

Página 4 de 8

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.9.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Fábio Rachid Rodrigues Júnior contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, consistente na exigência de realização de exame psicológico para ingresso na carreira de policial militar do Estado do Rio de Janeiro, para o qual foi reprovado (CFSD/PMERJ-2014).

Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, "é legítima a previsão de realização de exame psicotécnico em concursos públicos, desde que haja previsão na lei e no edital do certame e objetividade dos critérios adotados, resguardando-se, ainda, o direito de recurso revisional pelo candidato" (AgInt no RMS 65.428/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). Na mesma linha:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Encontra-se consolidado o entendimento de que a exigência de avaliação psicológica de candidato em concurso público não se perfaz apenas com a previsão no Edital do certame, mas, sim, com a expressa previsão legal da mesma. No caso em comento, tal exigência restou atendida, pois o teste psicológico encontra previsão na Legislação Estadual (Lei 2.518/2002, do Mato Grosso do Sul) e no Edital do certame.

2. Não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida no exame psicológico a que foi submetido a recorrente, não merecendo reparos o acórdão recorrido.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no RMS 45.924/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 18/2/2019)

In casu, o Tribunal *a quo* denegou a segurança e assim consignou (fls. 59-66, e-STJ):

Como cediço, tanto a doutrina como a jurisprudência já se pacificaram no sentido de considerar adequado e legítimo o exame psicotécnico como critério de aferição das condições psicológicas necessárias para o desempenho de cargos e funções públicas. Vejamos.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da validade do exame psicotécnico, desde que, além de previsão legal e editalícia, realize-se dentro dos critérios cientificamente válidos, seja fundamentado em parâmetros objetivos, e possibilite a interposição de recurso administrativo (RE 228356/MG – Informativo 165 do STF e RE 188234/DF – Informativo 261 do STF).

Na hipótese, a exigência do exame em questão dentre as etapas do concurso encontra amparo no Estatuto dos Policiais Militares (Lei Estadual nº 443/81), em seu art. 11:

“Para matrícula nos estabelecimentos de ensino policial destinados à formação de oficiais graduados e de soldados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e mental e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça, nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.”

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 41.614/2008, regulamentou o dispositivo em questão, prevendo, de forma pormenorizada, a realização de exame psicotécnico para ingresso no quadro permanente de pessoal vinculado ao Poder Executivo.

Assim, observado o entendimento esposado na Súmula nº 686, do STF:

Súmula 686: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público".

Soma-se a isso que o Edital, que é a chamada lei do concurso e com o qual anuiu voluntariamente o candidato, previu no item 1.3 o exame psicológico como etapa do certame, e no item 11 e subintens (p. 036, fl. 38, anexo 1), o objetivo e a metodologia que seria aplicada nos testes psicológicos, assim como quais seriam os critérios objetivos de avaliação dos candidatos, prevendo a realização de exames exploratórios de características de personalidade e de funções mentais, através da aplicação de instrumentos psicométricos validados cientificamente em nível nacional e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia (Resolução CFP nº 01/2002, nº 02/2003, nº

10/2005), que resultem na obtenção de dados objetivos e fidedignos, quantificando numericamente, através de escores, as características avaliadas.

Note-se que o impetrante sequer acostou aos autos o documento que fundamenta e justifica a sua eliminação do certame, não se podendo sequer perquirir quais os atributos que ensejaram a reprovação do candidato no exame psicológico, não se podendo olvidar a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, devendo a prova ser pré-constituída.

Vale destacar que no item 11.3.1 do edital, houve prévia divulgação das características de personalidade incompatíveis com desempenho das funções inerentes ao policial militar, de acordo com os critérios definidos pela Corporação para o exercício do cargo:

(...)

Não resta, portanto, evidenciada atribuição de características genéricas e abstratas, nem de subjetivismo nas técnicas de aplicação e avaliação.

Tampouco há que se falar em falta de demonstração científica entre os testes e o resultado, certo que aos candidatos eliminados foi assegurada a ciência pessoal e reservada dos fundamentos de sua contraindicação psicológica, bem assim o direito de recorrer.

Há previsão editalícia de entrevista de devolução, cujo objetivo é cientificar ao candidato os motivos que determinaram o respectivo parecer, com acesso ao laudo, sendo facultado ao candidato se fazer acompanhar por psicólogo, sendo que a solicitação deverá ser feita à Exatus Promotores de eventos e consultoria(item 11.5 e subitens).

Portanto, preenchidos os requisitos necessários, conforme orientação dos Tribunais Superiores, quais sejam, previsão legal e editalícia, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado, patente a legalidade do exame, bem como da reprovação do candidato.

Portanto, não afastada a presunção de legalidade e validade do exame psicotécnico que reprovou o autor, ressaltando-se a impossibilidade do Judiciário substituir o examinador quanto aos critérios utilizados na avaliação, além da necessária observância da isonomia entre os concursandos, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido inicial.

Destarte, não restou evidenciada ilegalidade ou abuso de poder, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado pela estreita via do mandado de segurança.

Na hipótese dos autos, a fim de evitar desnecessária tautologia, adoto como razão complementar de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. José Bonifácio Borges de Andrada às fls. 168-172, que bem analisou a questão. Transcrevo:

In casu, verifica-se que há previsão legal para a exigência do exame, conforme se extrai da interpretação conjunta do artigo 11 da Lei Estadual nº 443/81, que exige expressamente capacidade física e mental para matrícula nos estabelecimentos de ensino policial destinados à formação de

Superior Tribunal de Justiça

oficiais graduados e formados, c/c Decreto Estadual nº 41.614/2008, que em seu artigo 52 determina os critérios para a realização do exame psicotécnico para a aferição da aptidão mental exigida em lei. O Edital, por sua vez, previu a existência do referido exame psicológico no seu item 11 e 11.1, 11.1.2 e seguintes. (fls. 37e).

Observe-se, ademais, que o impetrante sequer juntou ao *mandamus* qualquer laudo ou documento que certifiquem suas alegações, chegando-se à conclusão pela inexistência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, necessários à concessão do *writ*.

Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: RMS 68.351/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 24/2/2022; AREsp 552.520/RJ, Rel. Assusete Magalhães, DJe 23/9/2014.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Assim, reconheço que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 68.846 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0134938-0

Número de Origem:

00478918020218190000 202214000026 478918020218190000

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO RACHID RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JULIA VINHAES TORTIMA - RJ095276

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO RACHID RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : JULIA VINHAES TORTIMA - RJ095276

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022